

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114
e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br
Fone / Fax (18) 3622-7555

Araçatuba/SP., em 10 de novembro de 2.023.

AO
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS.
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO – GEL/SGA/SEDUC – GO

AT - JUSSANE AUGUSTO FONTINELE - PREGOEIRO (A) SEDUC / GO.
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO / GO.

REF. : RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – SEDUC / GO.
PROCESSO Nº 2023.0000.601.2738

ILUSTRÍSSIMOS (AS) SRS. (AS) PREGOEIRA, SECRETÁRIA E EQUIPE DE APOIO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Professor Rubens Rego Fontão, 800 – Parque Industrial – Araçatuba / SP., inscrita no CNPJ sob nº 71.615.942/0001-22, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **Miguel Francisco Schwartz**, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, Apresentar das Razões ao Recurso Administrativo, ora apresentado em face **INABILITAÇÃO PRECOCE E EQUIVOCADA DE NOSSA EMPRESA.(LOTE 02 NO PROCESSO LICITATÓRIO EM PAUTA).**

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Sra Pregoeira, Sra. Secretária e Demais, tem esta peça por intuito, **Solicitar a Revisão de Atos e seus Motivos**, que acarretaram, a nosso entender, **Julgamento Equivocado e Consequente Inabilitação Indevida**, para tanto, procederemos colocações afim de demonstrar fatos ocorridos, que Culminaram em ilegalidade nos procedimentos, além de Prejuízos ao Erário Público. Recaindo a responsabilidade, por dar ao Processo Falta de Ijura, de Isonomia e Imparcialidade, pela prática no julgamento em questão.

2 – Do Edital: (parênteses / destaques ou grifos, nossos) :

O Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023 – SEDUC / GO, prevê:

PREAMBULO

O Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, ficando disponível o item 01 e 03 para Disputa Geral e item 02 e 04 em atendimento ao disposto nos arts. 7º e 9º da Lei estadual nº 17.928/12 estabelecida a Cota Reservada para Disputa entre ME/EPP e ainda observando os §1º e 2º da referida Lei, oriundo do Processo nº 2023.0000.601.2738, que objeto é a aquisição de mobiliário escolar constituído de **Conjunto do Aluno e Cadeira Escolares**, com a finalidade de equipar salas de aula da rede Estadual de Ensino, conforme condições e demais especificações contidas neste Edital e seus Anexos, estando a presente licitação e consequente contratação regidas pela Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, Decreto Estadual nº 9.666/2020, Decreto Federal nº10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais normas vigentes à matéria.

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114

e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br

Fone / Fax (18) 3622-7555

8.9. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo estipulado no § 2º, do art. 38, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, descrito no item.

11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

11.1.1. CRC do CADFOR (www.comprasnet.gov.br);

11.1.2. Certidão negativa / positiva de penalidades (www.comprasnet.gov.br).

11.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **4 (quatro) horas**, sob pena de inabilitação.

11.15. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

11.16.1. O tratamento favorecido previsto no subitem anterior somente será concedido se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem no certame toda a documentação fiscal e trabalhista exigida, mesmo que esta contenha alguma restrição.

11.17. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

12.15. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar as informações prestadas pelo licitante em sua proposta e em eventuais documentos a ela anexados, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

14.7. O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão.

14.8. A autoridade competente terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso, podendo esse prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado.

29. DISPOSIÇÕES GERAIS

29.5. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta;

29.6. Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como não importem em vantagem a uma ou mais licitantes em detrimento das demais;

29.7. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior em qualquer fase do julgamento **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar** a instrução do processo e a aferição do preço ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

29.8. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

29.11. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou da execução do objeto licitado;

3 – Do Histórico: Ocorrências conforme documentado Chat Sistema (destaques ou grifos, nossos) :

28/08/2023 08:09:24 Pregoeiro fala :

Em alguns instantes iniciaremos a sessão pública eletrônica do Pregão Eletrônico Nº. 014/2023 do tipo MENOR preço por ITEM cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar constituído de Conjunto do Aluno e Cadeira Escolares, com a finalidade de equipar salas de aula da rede Estadual de Ensino, de acordo com as especificações, por meio de Pregão Eletrônico, em conformidade com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência. Conforme Anexo I do Edital.

28/08/2023 09:40:53 Pregoeiro fala :

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 465,00 para o Item/Lote 002 a entrar em negociação no valor de 460,00!

28/08/2023 09:41:35 F fala :

- Srª Pregoeira, podemos Sim, reduzir para R\$ 460,00

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114
e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br
Fone / Fax (18) 3622-7555

28/08/2023 09:41:53 **Pregoeiro** fala :

Por gentileza registrar o lance no valor negociado

28/08/2023 09:57:35 **Pregoeiro** fala :

Informe que a sessão está suspensa para análise da documentação de habilitação. Retornaremos terça-feira 29/08/2023 às 15h.

29/08/2023 15:00:41 **Pregoeiro** fala :

A Sessão encontra-se reaberta para o repasse da avaliação de documentos de HABILITAÇÃO.

29/08/2023 15:00:49 **Pregoeiro** fala :

Informe que as documentações relativas à regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e a proposta para os ITENS 01 e 04 da empresa PEROLA MOVEIS FABRICAÇÃO DE MOVEIS LTDA inscrita no CNPJ 36.580.941/0001-99; e,

29/08/2023 15:00:56 **Pregoeiro** fala :

Empresa MARCOS RAMON CAMARGO DE OLIVEIRA inscrita no CNPJ 48.763.091/0001-43, para o ITEM 03 foram analisadas preliminarmente e não vislumbramos motivos para inabilitação das licitantes supracitadas;

29/08/2023 15:01:05 **Pregoeiro** fala :

ITEM 02 da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS NV LTDA inscrita no CNPJ 71.615.942/0001-22; foram analisadas e a empresa apresentou a Certidão de Falência vencida na data no certame e a Certidão Municipal de Débitos POSITIVA, portanto, a empresa será DESCLASSIFICADA;

29/08/2023 15:04:36 **Pregoeiro** fala :

(Mensagem Automática) Caro(s) Licitante(s) informo que foi restabelecida a etapa competitiva para o Item 002, podendo os interessados ofertar novos lances! O Encerramento será em: 29/08/2023 15:14

29/08/2023 15:10:19 **F** fala :

- Sra Pregoeira, como EPP não poderemos usar de Direito Previsto em Lei e apresentar Certidoes regularizadas ?

29/08/2023 15:12:44 **Pregoeiro** fala :

- Senhor licitante a certidão de falência deve obrigatoriamente estar válida na data da sessão.

29/08/2023 15:14:00 **Mensagem Automática** :

Caros Licitantes, informamos que para o Item 002 poderá ter Fechamento com Prorrogação Automática 2+2, ou seja, transcorrerá 2 (dois) minutos, prorrogado por mais 2 (dois) minutos sempre que houver novo lance, findo o qual será automaticamente encerrada a etapa competitiva, caso tenha algum lance nos últimos 2 minutos antes de encerrar a fase de lance do item!

29/08/2023 15:14:12 **Pregoeiro** fala :

- e a certidão municipal apresentada na data da sessão em caso de positiva deve estar com efeito negativo

29/08/2023 15:19:58 **F** fala :

- Me Desculpe Sra Pregoeira, mas a nossa Certidão Negativa de Falencia foi emitida em 14 de junho, e aceitabilidade geralmente é de 180 dias uma vez que não consta validade na mesma.

29/08/2023 15:20:10 **F** fala :

Fornecedor efetuou o lance de Negociação para o ItemLote (002)!

29/08/2023 15:25:30 **Pregoeiro** fala :

Senhor licitante, a Certidão Municipal está positiva o que também é fator para inabilitação

29/08/2023 15:25:59 **Pregoeiro** fala :

Informe que a sessão está suspensa até que a Comissão da área técnica e demandante da compra, emita o parecer sobre as documentações TÉCNICAS.

29/08/2023 15:26:15 **Pregoeiro** fala :

A convocação para o retorno da sessão será feita pelo chat com antecedência mínima 24 horas, respeitando o item 10.4 do Edital.

29/08/2023 15:30:05 **F** fala :

Boa Tarde, Sra Pregoeira! Em relação a documentação apresentada pela empresa Perola Móveis Fabricação de Móveis Ltda, não conseguimos visualizar os seguintes documentos exigidos que fosse apresentados em edital:"11.12.1. A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de:"

29/08/2023 15:30:15 **F** fala :

Pág 04 - 11.12. Regularidade fiscal e trabalhista:Letra :f) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, por meio de Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa, expedida pela Secretaria de Estado da Economia.

29/08/2023 15:30:24 **F** fala :

j) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, nos termos do § 4º, art. 5º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114

e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br

Fone / Fax (18) 3622-7555

29/08/2023 15:33:01 F fala :

Sra Pregoeira, novamente para ME / EPP até previsto em Edital no Sub Item 11.16 devemos apresentar as Certidões Solicitadas, e em caso de Irregularidades ou Restrições será concedido prazo de cinco dias para Regularização, exatamente em respeito a Lei nº 123/06.

25/10/2023 11:04:18 Pregoeiro fala :

Informo que a empresa PEROLA MOVEIS FABRICACAO DE MOVEIS LTDA CNPJ: 36.580.941/0001-99, detentora de menor lance nos itens 01, 02 e 04, mesmo solicitando prorrogação de prazo das amostras, não as apresentou no tempo dado, e sendo assim, esta será desclassificada e os itens em questão serão repregoados.

25/10/2023 11:28:38 Pregoeiro fala :

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 300,00 para o Item/Lote 001 a entrar em negociação no valor de 290,00!

25/10/2023 11:28:52 Pregoeiro fala :

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 475,00 para o Item/Lote 002 a entrar em negociação no valor de 470,00!

25/10/2023 11:29:07 Pregoeiro fala :

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 285,00 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 280,00!

25/10/2023 11:31:14 F fala :

Fornecedor efetuou o lance de Negociação para o ItemLote (001)!

25/10/2023 11:33:54 F fala :

BOM DIA SRA PREGOEIRA, INFELIZMENTE PARA O ITEM 02 E 04 ESTAMOS NO NOSSO LIMITE NAO CONSEGUIMOS DAR DESCONTO

25/10/2023 12:07:54 Pregoeiro fala :

- Certo.

25/10/2023 12:30:32 F fala :

Sra Pregoeira e Equipe de Apoio, infelizmente por uma sequência de "Erros no Processo/Procedimentos", não pudemos participar dos lances no Lote 02 (devido a uma desclassificação equivocada, pela não observância do Art 43 § 1º LC 123/2006 e Item 8.4 /Edital). Isso está culminando em o Órgão acatar prejuízo, o que já fere a Legislação, por não proteger o Erário Público. Mais um Motivo para Recurso ou outras Medidas Judiciais. Realmente é Lamentável...Aguardaremos o "Momento Oportuno".

25/10/2023 12:33:33 Pregoeiro fala :

Haverá prazo para interposição de recurso, após julgamento dos itens.

25/10/2023 12:35:32 F fala : Perfeitamente, temos Ciência e Conhecimento dos Procedimentos, Direitos e Deveres. Aguardaremos.

08/11/2023 14:21:06 F fala :

Desejamos utilizar o Direito de Recurso, motivado pela Inabilitação / Desclassificação de nossa Empresa (certidão Municipal apresentava-se positiva), porém cumprimos o previsto 8.4 Edital e LC 123 /2006, porém mesmo tendo apresentado TODAS AS CERTIDÕES, não nos foi permitido prazo e direito na condição de EPP, conforme 11.16 e 11.16.1 Edital para nova apresentação de documentos, sendo falha na conduta de julgamento e claro, afronta aos parâmetros legal.

08/11/2023 14:29:33 Pregoeiro fala :

Informo que aguardaremos o prazo de recurso do item 2, até dia 13.11.2023, e prazo para contrarrazões até 17.11.2023, para finalização deste certame.

08/11/2023 14:30:35 F fala :

Obrigado

08/11/2023 14:31:09 Pregoeiro fala :

informo que a sessão estará suspensa. Ressalto que a continuidade da sessão irá respeitar o previsto no Item 10.7 do edital.

08/11/2023-14:31:20 Pregoeiro fala :

Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a sua continuidade (art.48, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), ou seja, a sessão pública será reiniciada mediante aviso prévio no sistema com no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114

e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br

Fone / Fax (18) 3622-7555

08/11/2023 14:31:42 Pregoeiro fala :

A Secretaria de Estado da Educação por meio da Gerência de Licitação agradece a participação de todos!

4 – Do Histórico: Ocorrências :

Conforme Evidenciado, o Edital é Bastante Claro quanto aos procedimentos e Embasamento Legal, porém Infelizmente no decorrer da sessão, nos dias de convocação, a Sra Pregoeira acabou por cometer* ~alguns equívocos, não se atentou ao descrito no Edital, ou se absteve de proceder Diligências. Procedimentos que se “Tomadas de Forma Acertiva”, teria alcançado além de celeridade no Processo, atingido Economicidade, que sabidamente são Objetivos buscados em Todo Processo Licitatório.

Apontamos alguns Tópicos, todos extraídos de ocorrências nas sessões, a saber, alguns de maior relevância :

- Em 28/08 – 9:57:35h - Suspensão da Sessão para verificação de Habilitação. - **CORRETO**.
- Em 29/08 – 15:01:05h – Inabilita Empresa, sem ao menos Diligenciar ou Contatar Licitante no intuito de Esclarecer restrições em Certidões apresentadas. Lembrando que empresa EPP, respeito a LC 123/06 – **INCORRETO**.
- Em 29/08 – 15:10:19h – Alertada a Sra Pregoeira sobre Direito Previsto em Lei – **CORRETO**.
- Em 29/08 – 15:12:44h – Sra Pregoeira Alega sobre Certidão de Falência fora de prazo (+ de 60 dias), porém no Estado de São Paulo, aceitabilidade é de 180 (cento e oitenta) dias, e empresa tem sede em São Paulo, **além que próprio documento traz informação que Veracidade e Validade podem ser consultadas via site do Tribunal de Justiça**, caso que bastava Diligência de consulta, não realizada – **INCORRETO**.
- Em 29/08 – 15:14:12h – Sra Pregoeira aponta que a Certidão Municipal está positiva, e não Positiva com Efeito de Negativa, porém ME / EPP pode apresentar Documentação mesmo com restrições, parece que não se atentaram a esse direito – **INCORRETO**
- Em 29/08 – 15:19:58h – Alertamos que no caso da Certidão de Falência, existe aceitabilidade e possibilidade de consulta, possibilidades inclusive previstas em Edital, mas não logramos êxito – **INCORRETO**
- Em 29/08 – 15:25:30h – Sra Pregoeira volta a usar a justificativa* para Inabilitação, que a Certidão Municipal está positiva, e não Positiva com Efeito de Negativa, porém novamente não respeita preceitos da LC 123/06, pois deveria no mínimo abrir prazo de 05 (cinco) dias para regularização. - **INCORRETO**
- Em 25/10 – 11:04:18h – Sra Pregoeira e Equipe face a Desclassificação de empresa por não apresentar amostra, Opta por Repreocar Item, quando o correto seria convocar na Ordem classificatória o próximo licitante. Atente que mesmo com mensagem para interessados inserirem seus lances, fomos “Bloqueados” uma vez Inabilitados / Impididos – **INCORRETO**.
- Em 25/10 – 11:28:52h – Obtem-se valores nesta nova série do pregão, aliás no Item 02 – bem acima do ofertado por nossa empresa, o que já vai de contra ao objetivo da Economicidade – **INCORRETO**.
- Em 25/10 – 11:33:54h – Sra Pregoeira convida licitante melhor colocado a reduzir oferta, seria correto, mas como procedimento já fora irregular quando não convocou classificados anteriormente e com valores melhores – **INCORRETO**.
- Em 25/10 – 11:33:54h – Fornecedor / Licitante alega não poder reduzir valores; também seria correto, caso não estivesse irregular o procedimento todo. - **INCORRETO**.
- Em 25/10 – 12:07:54h – Sra Pregoeira Aceita Alegação do Licitante e Valor para o Item. Sem sermos taxativos, procedimento irregular, e pior a aceitabilidade com valor maior que o de nossa empresa, não protege o Erário Público – **INCORRETO**.
- Em 25/10 – 12:30:32h – Novamente Alertamos que procedimentos estariam irregulares, e aceitabilidade provocaria perdas ao erário, além de ser até motivo e dar margem para outras Ações, mas não fomos levados consideração. **INCORRETO**.
- Em 08/11 – 14:21:06h – Enfim, após longo caminho, chegamos ao momento de comunicar interesse nem Recurso, apresentar Embasamento. – **CORRETO**.
- EM 08/11 – 14:29:33 – Sra Pregoeira Acata Solicitação de Recurso e determina prazos – **CORRETO**.

5 - Nosso Entendimento e Das Alegações Recursais:

Verificando-se todo o Relato, e evidências retro apontado nos Itens 02 (dois) Direitos e Deveres previstos em Edital, 03 (três) - Histórico das Sessões, e 04 (quatro) -Ocorrências comentadas, fica muito claro e “Evidenciado”, que por atitudes equivocadas, a INABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA, em face a Certidões Apresentadas*, e assim atendendo a Legislação, mesmo que com Restrições, deveriam terem sido aceitas, abrindo-se prazo para possíveis regularizações, ou simplesmente poderiam proceder diligências, a Sra Pregoeira e Equipe de Apoio se abstiveram desse direito e dever.

Com Atitudes e procedimentos irregulares, acabaram por Prejudicar não apenas nossa Empresa, mas todo o Processo, ocasionando prejuízo ao Erário Público, Tornando o Processo Ilegal, isso não só pela Inabilitação Incorreta, mas também por demais procedimentos e decisões na sequência.

Solicitamos:

- Procedam Revisão de Atos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114

e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br

Fone / Fax (18) 3622-7555

- Determinem a Reintegração da Empresa INÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI, a condição de Vencedora no Loite 02, já solicitando a apresentação de Documentação Atualizada, e posterior Amostras e Certificados / Laudos, tudo conforme Edital e dentro da Lei.
- Restabeleçam a Legalidade ao Processo.
- Atinjam o Objetivo da Economicidade e Aquisição de Produtos de Qualidade.

6 – Embasamento :

Mesmo com Tópicos Editalícios, já apontados por nós nesta peça em seu Item 02, separamos alguns Conceitos e Entendimento de Juristas. :

- “É facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.(Procedimento visto por juristas, Tribunais e inclusive TCU, não como opcionais, e sim obrigatório para instruir e preservar Interesse e Erário Públicos)”
- O pregoeiro poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres.(Papel desempenhado pelas Comissões de Análise e Julgamento, quando das diligências efetuadas, solicitação de pareceres, e com base nestes, revisão de atos, culminando na Habilitação e Declaração de Vencedor da RECORRIDA)
- A Secretária de Estado da Educação compete ANULAR este Pregão por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, e REVOGAR o certame por considerá-lo inoportuno ou inconveniente diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado (art. 50 do Decreto Federal nº 10.024/2019);

Entendimentos sobre Diligências e Complementações.

- Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.
- A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da “Proposta mais Vantajosa”, aqui deve ser ponderada em contraposto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento, enaltecendo a Supremacia do Interesse Público, Razoabilidade e eliminando Excessos de Formalismo. Não se pode permitir que por Excesso de Formalidades uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronte ao princípio da Supremacia do Interesse Público
- É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).
- Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)
- Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NV EIRELI

Cadeiras Universitárias, Móveis Pré-escolares, Refeitório, Auditório, Etc.

Rua: Prof. Rubens R. Fontão, 800 - Pq. Industrial, Araçatuba/SP – Cep.16075-245
CNPJ. 71.615.942/0001-22 Insc.Munic. 19.512 Insc. Est. 177.100.915.114

e-mail nv.moveis@uol.com.br / site www.nvmoveisescolares.com.br

Fone / Fax (18) 3622-7555

- "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)
- Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários. Por Pedro Luiz Lombardo / Rodolfo André P. de Moura / Carlos Everaldo de Jesus Jurídico ConLicitação.
- A legislação do pregão não contém uma regra objetiva padronizada para aferição de exequibilidade. A Lei nº 10.520/02 Art 4º XI, atribui ao pregoeiro a competência para decidir acerca da aceitabilidade da proposta, analisando caso a caso a sua exequibilidade. Sobre a questão no pregão. Marçal Justen Filho (Pregão: Comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª Edi São Paulo: Dialética, 2009, pg 181-190)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Desse repertório legal emanam lições que deverão ser rigorosamente obedecidas por essa Administração pena de incorrer em ilegalidades passíveis de serem corrigidas em sede de Poder Judiciário.

Retrocedendo aos autos, mais especificamente a Inabilitação e Declaração de Vencedor proferida pelo Sr (a) Pregoeiro (a) e digna Comissão de Licitações, conforme demonstramos em nossa explanação e RAZÕES, fica claro que devemos sempre se primar pela legalidade, transparência, e alcance da proposta mais eficiente e vantajosa para a Administração, respeitando-se a finalidade e o erário público.

Assim, solicitamos a essa Administração considere deferido o presente Recurso, reconhecendo do mérito de suas alegações, revisando as Decisões e Atos proferidos anteriormente.

Certos do pronto atendimento, já conhecedores da imparcialidade, Transparência e Legalidade sempre demonstradas por essa Administração, quer seja na pessoa do Sr (a) Pregoeiro (a), Comissão de Licitações e Julgamento, bem como Autoridade Superior, aguardamos convictos..

Sendo o que tínhamos,

Atenciosamente,

Miguel F. Schwartz
Deptº. Licitações e Contratos / Jurídico
CPF 008.868.468-07 / RG 9.165.561- 4 SSP/SP

71 615 942/0001-22
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS NV LTDA. -
R. Prof. Rubens Rego Fontão, 800 - A
Parque Industrial - CEP 16075-245
ARAÇATUBA - SP